



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 2024.02.005270 - SEPLAG-OFI-2024/06664
Origem/Interessado SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica
Parecer nº 1725/SGAC/PGE/2024
Local e Data Cuiabá/MT, 09/07/2024
Procurador Igor de Araújo Vilella

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 64, § 1º E § 2º, DA LEI N.º 14.133/2021. ART. 139, §1º, § 2º E § 3º, DO DECRETO ESTADUAL N.º 1.525/2022. INCLUSÃO DE DOCUMENTO AUSENTE QUE APENAS ATESTE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES. SANEAMENTO DE ERROS E FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da apresentação posterior de certidão fiscal de débito municipal ainda não gerada pelo ente da Administração, tendo por base a alegação de que já houve o pagamento do débito antes da abertura da sessão e do protocolo de solicitação de certidão fiscal negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos municipais.

Os documentos relevantes para a análise jurídica são os seguintes:

1. Ofício n.º 06664/2024/SLRP/SEPLAG (fls. 1-3);
2. Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PGE e anexos (fls. 4-90);
3. Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários – vencida 27/06/2024 (fl. 91);
4. Envio do extrato do auto de infração 040.328.211-0 – prova de instabilidade do

2024.02.005270

1 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IGOR DE ARAÚJO VILELLA.03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 10/07/2024 às 09:09:12.
Documento Nº: 18881486-1644 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18881486-1644>



PGECAP202432201

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

portal do Município de São Paulo (fls. 92-98);

5. Proposta da empresa Centric System Brazil Softwares Ltda. (fl. 99);

6. Certificado de Registro Cadastral – CERCA – e-Fornecedor (fls. 100-101).

É o que importa relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE JUNTADA DE DOCUMENTO AUSENTE QUE APENAS ATESTE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA PÚBLICA DO CERTAME

Nos termos do § 1º do art. 21 do Decreto Estadual n.º 1.525/2024, é possível a elaboração de consulta específica acerca de ato ou etapa do procedimento de contratação ou execução contratual, se houver a exata delimitação da dúvida jurídica existente. No caso em análise, o pregoeiro oficial formulou consulta sobre situação fática ocorrida durante a realização do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PGE, que tem por objeto o “a aquisição de 500

2024.02.005270

2 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA.03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289



PGECAP202432201



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licenças de ferramenta de gestão de ativos (Software Endpoint Central) pelo período de 12 (doze) meses, para atender às demandas tecnológicas da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT)”.

Em síntese, o consulente questiona a legalidade da juntada posterior da certidão fiscal de débito municipal que não foi entregue pela licitante no prazo estipulado, sob a justificativa de que, mesmo após efetuar o pagamento do tributo em questão, a sua emissão não foi realizada em razão de uma instabilidade no portal do município de São Paulo.

Considerando que a vinculação ao edital é um dos princípios previstos no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, convém, desde já, transcrever a redação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PGE quanto à entrega de documentos relativos à habilitação dos licitantes (fl. 25):

9.5.4 O pregoeiro poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.

9.5.4.1 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

10.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

10.12.1 Complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

10.12.2 Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

10.13. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto, restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da

Este documento é cópia fiel do original / assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA:03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289

2024.02.005270

3 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202432201



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

10.13.1 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

10.14. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, prevê que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementar informações sobre documentos que já foram apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Já o § 1º dispõe que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pela redação expressa do art. 64, entende-se que os únicos documentos admitidos após o momento adequado, além dos apresentados com validade expirada, são aqueles destinados a complementar informações de documentos já apresentados. No entanto, Leandro Sarai¹ afirma que, desde o Decreto n.º 10.024/2019, o TCU vem manifestando o entendimento de que o fato determinante para a habilitação seria o fato de o licitante reunir as condições do edital no momento da sessão pública, ainda que não apresente todos os documentos comprobatórios. Assim, para o TCU, seria admissível a apresentação de documentos em momento posterior, desde que destinados a comprovar fatos já existentes quando da abertura da sessão pública.

¹ SARAI, Leandro (Org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 743.

2024.02.005270

4 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA.03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289



PGECAP202432201



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Flávio Amaral Garcia², no mesmo sentido, assinala que existe uma tendência na jurisprudência de reconhecer uma maior autonomia da comissão de licitação ou pregoeiro para sanar as omissões meramente formais que não afetem a substância da proposta. Conforme o autor, o fundamento para essa atuação é o princípio da verdade material, que proporciona ao administrador maior liberdade na obtenção das provas e na formação do seu convencimento a respeito dos documentos.

De acordo com Luiz Claudio de Azevedo Chaves³, o que não pode ser admitido é que a correção altere ou possibilite a alteração do fato que o documento deveria retratar. Isso porque o fato é mais importante do que o meio de prova. Dessa forma, ainda que o licitante tenha apresentado um documento defeituoso será possível a sua correção por meio de nova entrega, desde que essa correção não represente alteração do fato descrito no documento original.

Como exemplo, o autor menciona o licitante que deixou de juntar a CND estadual válida. Ao julgar a sua habilitação, o pregoeiro percebe que o documento juntado está fora do prazo de validade. Sendo possível acessar o site do órgão fiscal e verificar, em tempo real, a sua situação, a correção por meio dessa diligência não apenas é possível, como um dever de ofício.

Na doutrina, cita-se ainda:

A licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital.⁴

[...] a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37 da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.⁵

² GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018, p. 281-282.

³ CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. Como fixar os requisitos de qualificação técnica nas licitações da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2023. E-book não paginado.

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular. BLC, São Paulo, n. 6, 1994. p. 245.

⁵ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Licitação – Equívoco na inclusão de documento – Falha formal superável – Circunstâncias autorizadoras. BLC, São Paulo, n. 12, 1995. p. 596.

2024.02.005270

5 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA:03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289



PGECAP202432201



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. [...] não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.⁶

A possibilidade de corrigir erros e falhas está de acordo com os princípios da eficiência e do formalismo moderado, auxiliando na desburocratização administrativa, sem deixar de garantir a isonomia entre os licitantes, uma vez que busca sanar apenas pequenas incorreções. De toda forma, a abertura de diligência e o saneamento de falhas dependerá de uma análise do caso concreto, sendo que o pregoeiro ou agente de contratação somente deve abrir a diligência caso constate que sua realização não ocasiona benefício indevido, mas apenas corrige deficiência menor na documentação apresentada.

Nesse sentido, a redação do art. 139 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022 prevê a possibilidade que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, durante o julgamento da habilitação e das propostas, sanem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação:

Art. 139. O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 1º A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. ILC, n. 49, mar. 1998. p. 204.

2024.02.005270

6 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original / assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA-03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289



PGECAP202432201



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

§ 2º A vedação à inclusão de novo documento deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refere à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

§ 3º Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Os parágrafos do art. 139, assim como os subitens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PGE que possuem redação idêntica, respondem ao questionamento da consulente. A vedação à inclusão de novo documento não se aplica a documento ausente, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, que comprova condição atendida pelo licitante no momento da apresentação de sua proposta, devendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A vedação à inclusão de novo documento deve se restringir àquilo que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refere à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

O documento que não foi juntado aos autos é a certidão de regularidade fiscal perante o município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa, tal como exigido no subitem 10.5.2.5 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PGE.

Como prova da alegada instabilidade, que teria impedido a apresentação do documento no momento adequado, a licitante enviou o i) Demonstrativo Unificado do Contribuinte – DUC – Extrato (fl. 96), onde consta o auto de infração n.º 040328211-0 como pendente de pagamento, no valor total de R\$ 201,45 (duzentos reais e quarenta e cinco centavos); ii) o Guia para Pagamento de Auto de Infração e Intimação – GPA, emitido com desconto de 50% (cinquenta por cento), portanto, no valor de R\$ R\$ 100,72 (cem reais e setenta e dois

2024.02.005270

7 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA-03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289



PGECAP202432201



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

centavos), desde que fosse pago até o dia 25/06/2024 (fls. 93-94) e *iii*) o comprovante de transação bancária, no valor de R\$ 100,72 (cem reais e setenta e dois centavos), datado de 25/06/2024.

A proposta foi apresentada pela licitante no dia 28/06/2024 (fl. 99). Isto significa que, ainda que não dispusesse de certidão válida, a licitante realizou o pagamento do único débito que impedia a emissão da certidão de regularidade fiscal municipal no dia 25/06/2024. Ou seja, materialmente, a condição de não possuir pendência com a administração tributária municipal já havia sido alcançada pela empresa antes da apresentação de sua proposta.

Sublinhe-se, mais uma vez, que o § 3º do art. 139 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022 (assim como o subitem 10.13.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PGE, de redação idêntica) dispõe que a juntada de documentos que somente atestam uma condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

O TCU possui ampla jurisprudência a respeito da temática. No Acórdão 1.211/2021 foi examinado o ato da pregoeira que permitiu que o licitante fizesse a inclusão de documento no sistema de pregão eletrônico após a abertura do procedimento e concluiu-se que a conduta da pregoeira foi acertada:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h' 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELA-03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289

2024.02.005270

8 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202432201



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.⁷

Em outra ocasião, o TCU decidiu que a não apresentação, no momento oportuno, de uma “declaração de ausência de relação familiar ou parentesco que importe a prática de nepotismo” não é suficiente para justificar a desclassificação do licitante, sendo necessário que o documento faltante seja solicitado e avaliado pelo pregoeiro:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.⁸

O art. 64, portanto, deve ser interpretado de forma mais flexível, uma vez que a fase de habilitação não é um fim em si mesmo e, por essa razão, o julgador do certame deve atuar no sentido de, sempre que possível, sanar os defeitos formais e garantir a contratação da proposta técnica e financeiramente mais vantajosa para o Estado. Assim, a interpretação e aplicação das regras do edital devem ser guiadas pela busca da melhor proposta, evitando-se o apego a formalismos irrelevantes e desarrazoados, que em nada contribuem para atender às reais necessidades da administração pública.

Para Luiz Claudio de Azevedo Chaves⁹, os documentos de habilitação são de natureza declaratória, isto é, dizem respeito a fatos pretéritos, portanto, já consolidados pelo tempo. Os atestados de capacidade técnica, por exemplo, fazem referência à execução contratual anterior; o balanço patrimonial é o do último exercício, e assim por diante.

Ainda que se argumente no sentido de que as certidões negativas de débito, por conterem prazo de validade para frente, não seriam relativas a fatos pretéritos, isso não é verdade. A despeito de a validade de tais certidões operar para momento futuro, o conteúdo da certidão diz respeito a fato pretérito, que é a inexistência “até a data da sua emissão” de

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.211/2021 - Plenário. Sessão: 26/05/2021 Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.673/2021 - Plenário. Sessão: 10/11/2021. Rel. Min. Jorge Oliveira.

⁹ CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. Como fixar os requisitos de qualificação técnica nas licitações da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2023. E-book não paginado.

2024.02.005270

9 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELLA-03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289



PGECAP202432201



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

débitos. Em todas, há declaração no sentido de que elas não se referem a lançamentos ou inscrições posteriores à sua emissão.

Diante de todo o exposto, é seguro dizer que o sistema jurídico brasileiro confere à comissão e ao pregoeiro, conforme o caso, a prerrogativa de sanear os defeitos na habilitação e na proposta, com o fim último de aproveitar o maior número de licitantes possível, o que viabiliza a concreção da finalidade precípua do instituto da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse da Administração, o que, via de consequência, atende ao interesse público primário, representado pela melhor utilização dos recursos públicos arrecadados pelo Estado.

No caso concreto, a juntada posterior da mencionada certidão fiscal de débito municipal possui amparo não somente na Lei n.º 14.133/2021 (§ 1º e § 2º do art. 64) e no Decreto Estadual n.º 1.525/2022 (§ 1º, § 2º e § 3º do art. 139), mas também do próprio Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PGE (subitens 9.5.4.1, 10.13 e 10.13.1).

Durante o julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro pode sanar erros ou falhas, desde que isso não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

No entanto, é preciso destacar que esse poder do pregoeiro possui contornos imprecisos. Nenhuma posição adotada pelo pregoeiro no caso concreto estará imune a questionamentos, porque se trata, como demonstrado neste parecer, de questão que envolve e depende (i) da aplicação de normas jurídicas com pouca densidade normativa e (ii) de uma análise criteriosa dos fatos pertinentes. Tal como exposto ao longo desta opinião jurídica, admitir a certidão parece o caminho mais seguro juridicamente, porém é plenamente viável que os órgãos de controle formem juízo diferente acerca dessa possibilidade no caso concreto. Para mitigar esses riscos, o pregoeiro deve decidir de forma fundamentada acerca da questão, indicando pormenorizadamente as razões que o levaram a optar por esse caminho.

2024.02.005270

10 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original / assinado digitalmente por / GOR DE ARAUJO VILELA.03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289



PGECAP202432201



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a certidão de regularidade fiscal perante o município de domicílio ou sede do licitante pode, no caso concreto, ser apresentada após a abertura da sessão tendo em vista o contexto fático apresentado nos autos. Ressalta-se que se trata aqui de matéria controversa, sendo difícil fixar com precisão os limites do poder do pregoeiro para sanar erros ou falhas dos licitantes, por isso é indispensável que o pregoeiro fundamente a sua decisão acerca desse tema de modo pormenorizado e a registre em ata acessível a todos os licitantes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igor de Araújo Vilella
Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IGOR DE ARAUJO VILELLA.03578155136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 7CC289

2024.02.005270

11 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 10/07/2024 às 09:09:12.
Documento Nº: 18881486-1644 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18881486-1644>



PGECAP202432201

SIGA